



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo TAC 11/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 01 de junho de 2022.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pelo Diretor Regional de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, Sra. **KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD n. 3.043/2021, Superintendência Regional sito a Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036,, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, empresa **PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.438.760/0001-97, com sede na Fazenda Campo Alegre, s/n, Distrito de Ponte Vila, Formiga/MG, representada pelos administradores, senhor **SABINO ANTÔNIO MACEDO**, portador da cédula de identidade MC e inscrito no CPF: , residente e domiciliado na Rua , Município de , CEP. , doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, nos moldes do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017, **de modo que já foi iniciado o procedimento por meio da formalização de processo administrativo de licenciamento ambiental. (SLA n. 2097/2022).**

CONSIDERANDO o permissivo legal que assegura a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta independente da formalização do processo de licenciamento, conforme o art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018: art. 32 *A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. § 1º –A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.*

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela **COMPROMISSÁRIA** para a continuidade da operação do empreendimento pelo período necessário para análise do processo de licenciamento junto à SUPRAM-ASF, mediante a celebração do presente instrumento (SLA n. 2097/2022 e Processo SEI n. 1370.01.0029153/2020-06).

CONSIDERANDO que em 21/03/2022 o empreendedor solicitou pelo documento SEI n. 43806268 a renovação do TAC n. 13/2021.

CONSIDERANDO que o empreendimento PIMFOR Empreendimentos Agropecuários LTDA., assinou o TAC n. 13/2021 com esta Superintendência em 03/05/2021 e devido ao descumprimento do aludido TAC, documento 46132343, foi lavrado o AI n. 237003/2022 em face do empreendimento.

CONSIDERANDO que em 10/05/2022, documento 46286491, o empreendedor solicitou nova assinatura de TAC e protocolou proposta de ganho ambiental (documento 46286492). A proposta de ganho ambiental foi aprovada pela equipe técnica da Supram-ASF, documento 46456645, e foram solicitadas informações complementares ao empreendedor devido a mudanças em relação a matrículas que compõem o empreendimento. Assim, como resposta da informação complementar, o empreendedor informou que “não houve adição de novas áreas no presente TAC que careçam de nova análise, ou seja, as áreas integrantes da nova solicitação são as mesmas áreas do TAC nº 13/2021. Ressalta-se que houve a retirada de uma área, onde a proprietária realizou a venda para um terceiro que deixou de arrendar seu imóvel para PIMFOR.”

CONSIDERANDO assim, como anteriormente para a assinatura do TAC n. 13/2021 já foi analisada a parte técnica e conforme informado pelo empreendedor não houve mudanças, somente a retirada de uma área. Não foi verificado óbice do ponto de vista técnico para celebração do TAC.

CONSIDERANDO que restou averiguada pela Equipe Técnica da Supram-ASF a viabilidade ambiental para celebração do termo Despacho nº 106/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (DOC 47027223).

CONSERANDO que consta manifestação técnica atestando as condições da reserva legal, bem ainda indicativo das providências a serem tomadas.

CONSIDERANDO a previsão legal contida no artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento: “§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.”;

Considerando que a continuidade da operação concomitantemente à futura análise do processo de licenciamento corretivo a ser formalizado, deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, imputando à **COMPROMISSÁRIA** a comprovação da obediência às cláusulas, **condições e prazos ajustados no presente**, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as **necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes**” (...):grifo nosso. **A ASSINATURA DESTES TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTADA, A QUALQUER MOMENTO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR AGENTE FISCALIZADOR;**

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, intervenção em recursos hídricos;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** em promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, bem ainda promover a formalização do respectivo processo de licenciamento ambiental (a ser formalizado) e execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a Supram/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, **contados da assinatura do presente termo**.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência do TAC.
02	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.	A cada 5 meses
03	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico da área de execução da proposta de ganho ambiental (documento SEI 46286492), evidenciando a execução do referido projeto. Os registros fotográficos deverão conter as coordenadas geográficas dos locais.	A cada 5 meses

Automonitoramento

1) Resíduos sólidos e rejeitos

A) Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, a cada 5 meses, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

B) Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, a cada 5 meses, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n. 232/2019.

Resíduo	Transportador	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO total do semestre (tonelada/semestre)	Obs.

O Termo de Ajustamento de Conduta deverá abarcar as seguintes propriedades:

Propriedade	Proprietário	Recibo SICAR
Fazenda Campo Alegre, Matrículas n. 55.391(área B).	Josina Heloisa Rodrigues Nunes, CPF:	MG-3126109-F75AEA90D0724EA9BA7CFE5F59A51ADC.
Fazenda Invernada Nova, matrícula n. 55.391(A).	Josina Heloisa Rodrigues Nunes, CPF:	MG-3126109-FB3095A0D0CC4E0C835BCF1C660BFFE8.
Fazenda Porteira Pesada, matrícula n. 72.226.	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.	MG-3126109-0E1D.75E6.5A43.4B8D.8512.41BA.8BBF.1C6C
Faz. Boa Esperança (Retiro). Matrículas n. 15.732, 48.401, 42.347 e 34.551.	Lisle Castro de Paula,	MG-3126109-DA19E94F50504A5C88F15BB12E15E19A.
Faz. Campo Alegre, Matrícula n. 41.595	Espólio de Salim Chicralha Kallas, CPF:	MG-3126109-34109A3420744497B3863F83B2610037
Faz. Boa Esperança, matrículas: 11.243, 11.245, 7.243 e 57.218.	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.	MG-3126109-F6479EDE91524BC1A7FCFAD262F5433A
Faz. Lagoa dos Patos, matrículas n. 72.735 e 72.737	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.(contrato de compra e venda da matrícula n. 72.735)	MG-3126109-9A29.4DCC.98B2.4C5D.8386.AC8B.AE93.CF1
Faz. Boa Esperança Matrícula n. 44.456	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.	MG-3126109-F281.3CFE.B6B2.4503.B2A5.C435.E780.0F34
Faz. Barreiro, matrículas n. 46.838 e 70.198	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.	MG-3126109-0B79.DB44.1208.4451.BFBB.5104.B6B5.32B2
Faz. Boa Esperança Frazões, matrículas 25.287, 45.115, 57.310, 63.209, 47.688, 50.853	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda. E Antônio Soares de Almada.	MG-3126109-68CDE71EF44F4ADDB9533623CDA3EBBB/MG-3126109-98F020C8F1A34970A081CC13ACBB5B79/ MG-3126109-86596BE64C0446DE81C93000565A4340/MG-3126109-94D54D7E6E1B473FAC8BEDEF5AB2E1C9/ MG-3126109-513FE9458F6C4956BFF56ABB6A019CD1/ MG-3126109-23FAC24B0AEC41CEAF8B9168E2B95F83
Faz. Boa Esperança II matrícula nº 44.496.	Marlene Lucchesi Mourão Mendes e outro (Foi apresentada cópia de escritura de compra e venda para a Pimfor, entretanto, ainda não averbado a margem da matrícula)	MG-3126109-B4B9F4CB681E4FCE8D20C6E02457AF0C
Fazenda Boa Esperança (25.120 e 17.351)	Maria das Graças Melo Frazão	MG-3126109- 30D2.81E3.5AC1.4703.830D.0526.99C C.4DFB
Faz. Boa Esperança, matrículas n. 56.749 e 49.456	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda. (Promessa de compra e venda da matrícula n. 56.749)	MG-3126109-CC8F7C69204C479295C4BABC1735A8DB
Faz. Boa Esperança, matrículas 66.481 e 72.605	Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.	MG-3126109-8D33974B5A3E4509820077A653ECBF2D

Culturas Anuais	Criação de Bovinos	CLASSIFICAÇÃO SOMANDO TODAS AS PROPRIEDADES
2.464,2185	366,0840	LAC-2

Assim, **acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental**, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
2. A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 4500 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal n. 7.347, de 24 julho de 1985.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a Supram-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade ora suspensa é de 12 (doze) meses, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. No caso de conclusão do processo de licenciamento, formalizado, antes do prazo estabelecido no caput desta cláusula, o presente Termo resta rescindido.

Parágrafo segundo. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado, por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo terceiro. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo quarto. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica em prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, **se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo**, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quinto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA**DISPOSIÇÕES GERAIS**

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA obriga-se a comunicar a Supram-ASF quaisquer alterações em seus dados**, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela **COMPROMISSÁRIA** e pela **COMPROMITENTE**, como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Divinópolis/MG, 02 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SABINO ANTÔNIO MACEDO, Representante Legal**, em 02/06/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 02/06/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47491098** e o código CRC **F7B1CDDC**.